DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 348/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19630/2014
PROTOCOLO	: 1466575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
RESPONSÁVEL	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2013
EMPRESA CONTRATADA	: COMERCIAL T&C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS NO LOTEAMENTO JARDIM GUANABARA.
VALOR INICIAL	: R$ 40.446,52
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INSPEÇÃO "*IN LOCO*". CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO n. 2. ATOS REGULARES. TERMO ADITIVO n. 1. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2013 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Comercial T&C Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais hidráulicos para a implantação do sistema de abastecimento de águas no Loteamento Jardim Guanabara, no valor global de R$ 40.446,52 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, cinquenta e dois centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC 928/2014 entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, a 4ª ICE realizou Inspeção "*in loco*" – Autos de Fiscalização n. 109/2016, entendendo pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 13602/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Constato a ausência da justificativa para a celebração do Termo Aditivo n. 1, bem como a cópia da publicação do extrato na imprensa oficial do Município, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

De outro norte, o Termo Aditivo n. 2 do Contrato Administrativo n. 124/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e, restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 40.446,52;

- Valor Total Empenhado: R$ 94.093,04;

- Notas Fiscais: R$ 53.646,52;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 53.646,52.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 20534/2018 e n. 20535/2018, entretanto, não encaminharam a documentação solicitada, conforme Despacho DSP – G.ODJ n. 42578/2018.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época,

atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Comercial T&C Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 124/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

6. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951/04, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da justificativa para a celebração do Termo Aditivo n. 1, bem como pela ausência da cópia da publicação do extrato na imprensa oficial do município, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

7. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 6** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art.

172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

8. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

9. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs